



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000773/91-34

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.372

Recurso nº: 92.544

Recorrente: MONROE AUTO PEÇAS S/A

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. N.º 28, 02 / 1994 Rúbrica
--------------	---

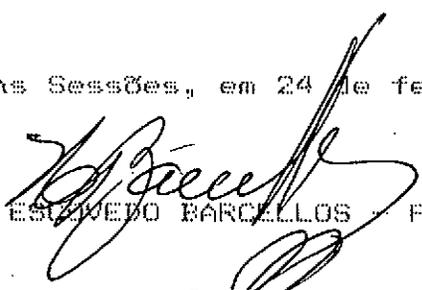
323

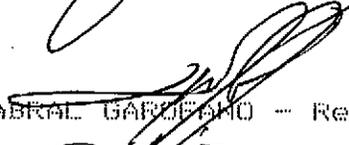
IPI - CREDITO INDEVIDO - FALTA DE AMPARO LEGAL - Crédito lançado no Livro de Apuração do IPI de suposta diferença verificada no resgate de Rônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, carece de amparo legal. **Recurso a que se nega provimento.**

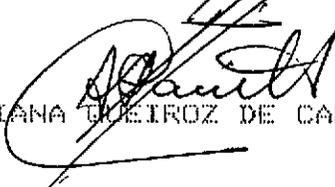
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MONROE AUTO PEÇAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESTEVÃO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFALO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000773/91-34

Recurso nº: 92.544

Acórdão nº: 202-06.372

Recorrente : MONROE AUTO PEÇAS S/A

R E L A T O R I O

MONROE AUTO PEÇAS S/A foi autuada em 21.11.91, por prática de infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado que:

- lançou indevidamente no Livro de Apuração do IPI, a crédito do imposto, o valor de Cr\$ 534.583.928,24, de julho a novembro/91, sem previsão legal, descumprindo as formas e prescrições estabelecidas no RIPI/82.

Tempestivamente, em 19.12.91, é apresentada a impugnação parcial de fls. 16/32, onde a autuada contesta o lançamento de ofício referente ao lançamento indevido, a crédito do IPI.

Inicialmente, a impugnante assinala haver declarado o valor do imposto lançado nas notas fiscais, nos termos da IN/DpRF nº 54, de 05.09.91, que prorrogou o prazo para a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF em disquete.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que:

a) adquiriu 2.500.000 Bônus do Tesouro Nacional, em 01.12.89, com vencimento em 01.12.90, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89;

b) o poder liberatório dos títulos é da própria natureza dos BTNs integrando o conjunto de prerrogativas a eles inerentes, justificando-se sua escolha em razão da sua garantia intrínseca, ou seja, a possibilidade de utilizá-los no pagamento de impostos, apesar de renderem juros inferiores a outros títulos existentes no mercado;

c) a emissão de tais títulos viabilizaram para o Tesouro o recebimento antecipado de uma receita tributária, pois o adquirente, em última análise, ao entregar o dinheiro ao emitente o faz em contemplação de uma arrecadação tributária futura, recolhendo antecipadamente os impostos com vencimento em data posterior; e

d) ao comprar os títulos, a impugnante incorporou ao seu patrimônio o direito de os utilizar para o pagamento de impostos federais, sem qualquer restrição, conforme determina a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000773/91-34

Acórdão nº: 202-06.372

Lei nº 7.777/89, cujo direito líquido e certo é inalterável por lei ou ato administrativo posterior, pois encontra-se protegido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Finalizando a impugnação, às fls. 25/31, transcreve pareceres de juristas e literatura de direito, para amparar suas razões e justificar o direito à compensação como forma de extinção do crédito tributário e requer o provimento da defesa apresentada.

Intimada pelo autuante a apresentar esclarecimentos adicionais, para instruir o presente processo, a autuada apresentou documentos, os quais, em resumo, atestam que:

a) a recorrente obteve da Justiça Federal, em 24.09.91, liminar em medida cautelar impetrada contra o Banco Central do Brasil, na qual solicitava a liberação dos recursos em Cruzados Novos, oriundos da operação de compra de BTNs e bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, requerendo opção de pagar impostos federais com os referidos títulos ou simplesmente dele dispor livremente, nos montantes atualizados de acordo com os cálculos efetuados pela requerente (fls. 78/80);

b) a liminar concedida limitou-se a determinar a imediata conversão dos ativos financeiros citados - de Cruzados Novos para Cruzeiros - com os acréscimos legais, atribuindo à requerente a operacionalização da execução da ordem judicial junto à rede bancária (fls. 55); e

c) a recorrente procedeu à liberação do saldo bloqueado no The First National Bank of Boston, em 14.10.91, recebendo um valor que julgou insuficiente e promovendo a compensação da diferença com débitos de tributos federais, considerando que a liminar concedida lhe autorizava tal compensação.

No pronunciamento do autuante, às fls. 75/78, todos os argumentos da autuada são contestados, informando que:

"3.1 - Preliminarmente, é importante esclarecer que os valores reclamados pela interessada, que são exatamente a glosa efetuada, encontra-se "sub iudice", conforme processo nº 91.0695465-0, na 9ª Vara Federal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000773/91-34

Acórdão nº: 202-06.372

3.2 - Em 24.09.91, foi concedida a Medida Liminar, cópia às fls. 48, determinando o desbloqueio dos cruzados novos retidos, provenientes dos citados BTN's, os quais foram sacados pela interessada em 14.10.91 e cujo saldo pelas atualizações vigentes montava Cr\$ 915.213.423,26.

3.3 - Em nenhum momento, a referida Medida Liminar, autorizou a compensação da diferença dos valores reclamados, com débitos de tributos federais, como a defendente tenta deixar estabelecido.

3.4 - Portanto, conforme demonstrativos de fls. 46 e 47, os valores glosados no presente Auto, referem-se aos valores que encontram-se "sub judice", por tratar-se das diferenças apresentadas em razão da forma de atualização dos BTN's adquiridos através instituição financeira "The First National Bank Of Boston".

3.5 - Sem entrar no mérito, se a empresa tem ou não direito às atualizações pretendidas, observamos, que além das faltas matemáticas (por exemplo: aplicação da regra dos três para juros compostos), verificamos que as datas das "compensações", não coincidem com os períodos (quinzenais) de apuração do IPI, portanto, indiretamente "corrigiu" monetariamente pelo IPC e/ou pela variação do dólar-americano tais "créditos", portanto, os valores apurados são incongruentes.

3.6 - Tendo em vista que a "compensação pretendida", está em última análise "sub judice" e, não houve transferência à União não há o que se falar em extinção do crédito tributário na forma do art. 156 do CTN.

3.7 - Finalmente, verificamos que a interessada procedeu os créditos destes valores na escrituração do Livro de Apuração do IPI, sem nenhuma previsão legal para tal ato, visto não se tratar de nenhuma das modalidades de crédito previsto no RIPI/82, portanto, os valores, foram corretamente glosados na forma do Auto de Infração."

Na decisão recorrida, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000773/91-34
 Acórdão nº: 202-06.372

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.024/90 foi aprovada pelo Congresso Nacional tendo em vista superiores interesses nacionais, em conjuntura hiperinflacionária, estendendo seus efeitos até as humildes poupanças de milhões de brasileiros pobres;

CONSIDERANDO que, aprovado pelo Poder Legislativo, o referido diploma legal só poderia ser contestado pela via judicial, o que foi efetivamente empreendido por milhares de pessoas, físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que, embora a atuada tenha também acionado junto ao Poder Judiciário para se ressarcir dos supostos prejuízos trazidos pela Lei 8.024/90, não pode ela respaldar o procedimento ora imputado no pronunciamento da Justiça, pois:

I - A atuada já estava procedendo ao creditamento indevido do IPI antes da concessão da liminar, como foi exposto linhas atrás;

II - A atuada claramente exorbitou dos termos da liminar obtida, que se limitava a determinar a imediata conversão dos ativos financeiros, de cruzados novos para cruzeiros, com os acréscimos legais (devidos nos termos da Lei 8.024/90, que estava vigente, em tese);

III - A atuada, insatisfeita, como alega, com o valor efetivamente recebido, não procurou novamente o Judiciário para restabelecer o valor correto, de acordo com sua suposta interpretação da medida liminar, nem aguardou o pronunciamento final daquele Poder quanto ao mérito da sua demanda;

CONSIDERANDO que inexiste no Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) previsão para créditos do imposto decorrentes da aplicação da Lei 7.777/89;

CONSIDERANDO que a compensação, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 170, dar-se-á nas condições e garantias estipuladas por lei, ou estipuladas por autoridade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13836.000773/91-34

Acórdão nº: 202-06.372

administrativa, com autorização legal, mediante crédito líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a liquidez, segundo Aliomar Baleeiro, citando outros tributaristas de nomeada e o Acórdão do STF, de 9-4-21, quer dizer valor fixo e determinado: a dívida será líquida se a quantia for definida;

CONSIDERANDO que a diferença de valor reclamada pela impugnante não estava ainda definida, pois carente de apreciação judicial, e portanto não era líquida, nos termos do parágrafo anterior;

CONSIDERANDO, pois, que, inexistindo liquidez dos valores contestados, na época dos fatos descritos neste Auto, não havia previsão legal, nos termos do CTN, para compensação;

CONSIDERANDO que a alegada compensação de dívidas nem sequer foi formalmente encaminhada, vez que a União, através do seu órgão administrador de tributos, não recebeu qualquer oferta ou consulta sobre a utilização dos BTN's bloqueados para tal fim, limitando-se a autuada ao procedimento, unilateral e exorbitante, de comunicar à Receita Federal que havia registrado o referido crédito na sua escrita fiscal;".

Irresignada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 90/106), reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória de fls. 16/32, acrescentando, em síntese, que:

a) a decisão recorrida não se insurgiu contra o direito decorrente da relação jurídica, fisco e contribuinte, estabelecida pela aquisição dos BTN's nos moldes da Lei nº 7.777/89;

b) o lançamento de ofício está combatendo a forma pela qual foi feito o recolhimento do tributo, isto é, por haver efetuado lançamentos compensatórios utilizando-se os valores correspondentes aos BTN's legalmente corrigidos pelos índices governamentais - IPC - ocorridos em 13 e 20/set e 07/out/91, antes do levantamento, em espécie, aos 14/out seguinte, de parte do valor do investimento (Cr\$ 915.213.423,26), sendo certo que após esta data também foram realizadas compensações nos dias 22/out, 07 e 22/nov do mesmo ano;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13836.000773/91-34

Acórdão nº: 202-06.372

c) de plano, logo se evidencia haver a recorrente exercido seu legítimo direito, assegurado por lei, anteriormente à medida cautelar liminarmente concedida em 24.09.91; e

d) a aludida medida liminar concedeu a conversão dos BTN's em cruzeiros, com os acréscimos legais, concedendo à requerente mais além do que o direito de utilizar-se dos BTN's para pagamento de créditos tributários, o que não poderia cercear o lícito direito da investidora saldar seus débitos tributários mediante o creditamento impugnado pela administração, porquanto estabelecidos por lei, soberana a qualquer ordem judicial.

Ao final do recurso, a recorrente chama a atenção para ponto que julga fulcral do direito, qual seja, a precisa circunstância de encontrarem-se no comando judicial concedente da medida liminar, os índices governamentais utilizados pela contribuinte - IPC - para conversão dos ativos financeiros com os acréscimos legais. Também argumenta que inexistia, ao tempo da compensação, qualquer norma legal ou administrativa obrigando ao investidor consultar o Fisco, antecipadamente, para valer-se do direito de quitar seus débitos federais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000773/91-34
Acórdão nº: 202-06.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a crédito, indevidamente lançado no Livro de Apuração do tributo, de suposta diferença verificada no resgate de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, no valor de Cr\$ 42.906.022,98, de 07/91 a 10/91.

Foi instaurado litígio na parcela da exigência referente ao crédito indevidamente lançado no valor de Cr\$ 534.583.928,80.

No documento enviado à Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu/SP, em 26.06.92, a recorrente comunica que compensou em sua escrita fiscal o valor ora questionado, esclarecendo que adotou tal procedimento respaldada na Lei nº 7.777/89 e medida liminar deferida pela Justiça Federal, sem que tal liminar lhe tenha concedido tal direito, e sem questionar, junto à autoridade concedente, a insuficiência do valor resgatado.

A legislação do IPI não dispõe de previsão legal para créditos do imposto decorrentes da aplicação da Lei nº 7.777/89.

Também não tem qualquer valor a argumentação da recorrente de que praticou a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, amparada no artigo 156 do CTN.

Uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, deve ser prevista em lei que a autorize, não podendo ser praticada sem que exista, simultaneamente, a autorização legal e a existência de créditos líquidos e certos.

O valor da suposta diferença verificada no resgate de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, não representa um valor líquido e certo, como tenta induzir a recorrente, haja vista que sequer houve o julgamento do mérito da medida cautelar impetrada pela mesma, tendo sido concedida uma liminar, em 24.09.91, que determinou a imediata conversão dos ativos financeiros citados - de Cruzados Novos para Cruzeiros - com os acréscimos legais, sem qualquer referência à compensação deste valor com tributos devidos à União.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

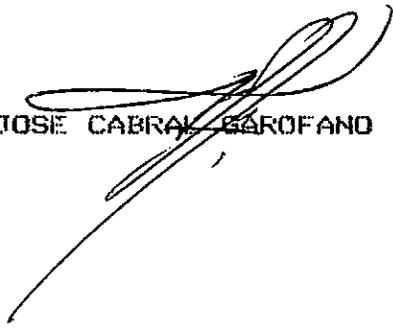
Processo nº: 13836.000773/91-34
Acórdão nº: 202-06.372

A recorrente procedeu à liberação do saldo bloqueado na instituição financeira responsável pela operação, em 14.10.91, e resgatando um valor que julgou insuficiente, promoveu a compensação desta diferença com lançamento a crédito no Livro de Apuração do IPI, por deliberação própria, sem qualquer previsão legal.

Estas foram as razões adotadas no Acórdão nº 202-06.238, da lavra do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, de 08 de dezembro de 1.993.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE CABRAL BAROFANO